



Ofício 6.745/2025

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 03/06/2025 às 12:51:44

Setores envolvidos:

GP

Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor

Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que "*Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências.*"

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

PL_GRANDES_GERADORES_DE_LIXO_VERSAO_FINAL.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	03/06/2025 12:52:41	ICP-Brasil	RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **1BA5-70B8-C881-4A56**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 0032/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhora Vereadora;

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de Vossas Senhorias a presente mensagem, com o objetivo de propor e justificar o Projeto de Lei anexo, que *“Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências”*.

Considerando a necessidade de estabelecer regras específicas para empresas, indústrias e estabelecimentos que produzem grandes volumes de resíduos sólidos, visando à sua gestão adequada, à redução da poluição e à promoção da economia circular.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010, estabelece diretrizes para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos no Brasil, incluindo a responsabilização dos grandes geradores.

Nos termos da PNRS, os grandes geradores são responsáveis pela gestão de seus próprios resíduos, incluindo a destinação final ambientalmente adequada.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a gestão e a destinação dos resíduos sólidos gerados por grandes estabelecimentos, promovendo a responsabilidade ambiental e reduzindo os impactos socioambientais decorrentes do descarte inadequado.

A crescente produção de resíduos sólidos representa, atualmente, um desafio significativo para a administração pública e para o meio ambiente. Os grandes geradores — como indústrias, centros comerciais, condomínios residenciais e empresariais, supermercados, hospitais, redes de alimentação e equipamentos públicos — são responsáveis por uma parcela considerável desses resíduos, os quais sobrecarregam os serviços municipais de coleta, transporte e destinação.

A proposta busca estabelecer diretrizes para que esses grandes geradores sejam responsáveis pela separação, coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de seus resíduos, em consonância com os princípios da PNRS.

Entre os benefícios esperados com a implementação desta Lei, destacam-se:

- Redução da pressão sobre o sistema público de limpeza urbana, liberando recursos para o atendimento à população em geral;
- Promoção da economia circular, com incentivo à reciclagem e ao reaproveitamento de materiais;

- Diminuição dos impactos ambientais, como a poluição do solo e da água, causados pelo descarte inadequado;
- Responsabilização dos grandes geradores, com a internalização dos custos da gestão dos seus próprios resíduos;
- Geração de empregos e incentivo à cadeia da reciclagem, beneficiando cooperativas e empresas especializadas;
- Contribuição para a composição de uma taxa de manejo de resíduos sólidos mais justa, aplicada às unidades unifamiliares.

Contando, desde já, com o apoio desta Ilustre Casa Legislativa, renovo os protestos de elevada estima e consideração, aguardando a aprovação da matéria ora apresentada.

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS:03957472440
40

Assinado de forma digital por RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS:03957472440
Dados: 2025.06.03 12:49:42 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito





PROJETO DE LEI Nº ___/2025.

Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55 e conforme dispõe inciso V, art. 36 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte,

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a gestão, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos não perigosos, e não inertes resíduos de Classe II A – e GRUPO D produzidos por grandes geradores.

Parágrafo Único. O gerenciamento de resíduos sólidos hospitalares infectantes, e de saneamento básico, da construção civil e da demolição não serão objeto das disposições desta Lei e devem obedecer às legislações específicas;

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Grandes geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que produzam resíduos cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares, em estabelecimentos de uso residencial, comerciais, industriais, hospitalares e de saúde em geral, os de prestação de serviço, terminais rodoviários ou aeroportuários, estabelecimentos de rede de alimentação e empreendimentos condominiais (condomínios residenciais, comerciais, industriais ou loteamento de acesso controlado), bem como equipamentos Públicos Municipais, Estaduais e Federais, os quais fazem a gerência dos resíduos gerados pelas suas dependências e cujo volume diário de resíduos sólidos sejam superiores à duzentos litros/dia para coleta de resíduos.

II - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de atividades planejadas que incluem segregação, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, compostagem, tratamento e destinação final.

CAPÍTULO II - RESPONSABILIDADES DOS GRANDES GERADORES

Art. 3º Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares que geram e pelos ônus total deles decorrentes.

Parágrafo Único. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 4º Os grandes geradores ficam obrigados a:

I - Realizar a gestão adequada de seus resíduos, separando-os corretamente;
II - Contratar empresas devidamente licenciadas e autorizadas pelo órgão competente para realização da coleta, transporte e tratamento e destinação final dos resíduos;
III - Nos casos de pessoa jurídica de direito privado, não licenciadas ambientalmente, cadastrar-se junto à Autoridade Municipal na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

a) Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado com a disponibilização da cópia do contrato celebrado para a realização dos serviços de coleta, transporte tratamento e da destinação final dos resíduos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município, e no caso de celebração de contratos individuais, deve-se informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas de gerenciamento dos resíduos gerados;

b) Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza em até 30 (trinta) dias, contados da alteração;

IV - Apresentar quando solicitado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) junto ao órgão ambiental competente;

V - Permitir o acesso de agentes do Poder Público às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos desta Lei e das normas pertinentes;

VI - Manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos e apresentar ao poder público sempre que solicitado;

a) Os registros e comprovantes de que trata deste inciso VI deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária;

b) A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

VII - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares, contratuais e do seu plano de gerenciamento;

VIII - acondicionar os resíduos para apresentação e coleta em CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS ou "CONTAINERS", ou outra forma prevista nas normas vigentes;

IX - Implementar medidas de redução, reutilização e reciclagem de resíduos.

Art. 5º É vedado aos grandes geradores:

I - A disposição dos resíduos nos locais próprios da coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como, em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa;

a) No caso de descumprimento da norma estabelecida no inciso anterior, sem prejuízo da multa prevista, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, o qual será cobrado pela autoridade Municipal competente;

II - Misturar resíduos perigosos com resíduos comuns, sob obrigação de fazer a destinação correta considerando todo o resíduo como perigoso.

CAPÍTULO III - DOS GRANDES GERADORES RESPONSÁVEIS PELA PROMOÇÃO DE EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela promoção de eventos de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos e privados que gerem resíduos sólidos devem:

I - assegurar a limpeza urbana da área de realização do evento;

II - promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados e arcar com os ônus dele decorrentes;

III - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

IV - encaminhar para a triagem com vista à reciclagem os resíduos passíveis de reciclagem;

V - encaminhar para a disposição final em local devidamente licenciado os resíduos não passíveis de reciclagem.

CAPÍTULO IV- DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE TRATAMENTO, E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS ORIUNDOS DOS GRANDES GERADORES

Art. 7º Os prestadores de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos são responsáveis por:

I - fornecer, sempre que solicitado, todos os dados necessários ao controle e à fiscalização de sua atividade;

II - manter durante 5 anos, em seu poder, registros e comprovantes de tratamento e/ou disposição final dada aos resíduos coletados e transportados;

III - fornecer, aos grandes geradores, cópia do Controle de Transporte de Resíduos de cada coleta indicando o local de destinação final;

IV - utilizar, na execução dos serviços, apenas os veículos e equipamentos permitidos pela legislação vigente, com a identificação dos mesmos como transportadores de resíduos de grandes geradores, bem como, em cores diversas a utilizada pelo Município de Caruaru, na coleta regular de resíduos;

Art. 8º Os resíduos sólidos coletados e transportados somente podem ser destinados em locais devidamente licenciados.

CAPÍTULO IV – FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 9º A fiscalização caberá a Secretaria de Serviços Públicos (SESP), a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru (URB), a Secretaria de Sustentabilidade e Bem-estar Animal (SSB), a Secretaria de Segurança Municipal (SM), a Secretaria da Fazenda (SEFAZ) e Autarquia de Mobilidade de Caruaru (AMC), dentro de suas atribuições, podendo atuar em parceria com outros órgãos de controle.

Art. 10 O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - suspensão de atividade até a regularização;
- IV - apreensão de bens e veículos.

§ 1º Considera-se infração qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas que disponham sobre a continuidade da prestação dos serviços, a saúde pública, o meio ambiente, os recursos hídricos e o patrimônio público ou de terceiros.

§ 2º As penalidades contidas nos incisos de I a II podem ser cumuladas com as medidas administrativas contidas nos incisos III e IV.

§ 3º Os valores das multas são duplicados em caso de reincidência de infração.

§ 4º Os servidores do Poder Executivo serão designados por ato do secretário de suas respectivas pastas para as atividades de fiscalização dos serviços tratados por esta Lei, e, são autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo cujo rito será definido por meio de portaria.

Art. 11 Constitui infrações à presente legislação as condutas abaixo:

I - considera-se infração de natureza LEVE com penalidade de multa de 840 (oitocentos e quarenta) UFMs:

- a) Deixar de observar as normas pertinentes para acondicionamento, segregação, apresentação de resíduo para coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento até a destinação final;
- b) Dispor incorretamente os sacos plásticos em contentores/*containers*;

- c) Deixar de atualizar seu cadastro quando necessário;
- d) Impedir ou dificultar o acesso do agente fiscalizador no momento das fiscalizações do Município;
- e) Indisponibilizar ou dificultar o acesso ao (PGRS) no local do estabelecimento;
- f) Não disponibilizar os registros ou comprovantes de coleta, transporte, tratamento e disposição final quando solicitado.

II- Considera-se infração de natureza GRAVE com penalidade de multa de 2071 (dois mil e setenta e um) UFMs:

- a) Disponibilizar resíduos indiferenciados e/ou orgânicos de grandes geradores para a coleta pública de resíduos domiciliares ou equiparados;
- b) Eliminar ou lançar indevidamente líquidos dos resíduos dos grandes geradores;
- c) Embalar indevidamente materiais cortantes , pontiagudos contundentes e perfurantes;
- d) Descumprir as informações relativas a cada etapa do gerenciamento dos resíduos sólidos;
- e) Realizar disposição de resíduos recicláveis, indiferenciados e/ou orgânicos em áreas, vias e logradouros públicos em desacordo com as normas técnicas;
- f) Realizar disposição de resíduos comprometendo a segurança, mobilidade e acessibilidade;
- g) Deixar de cadastrar-se como grande gerador no prazo previsto em regulamento específico;
- h) Deixar a área pública ou privada do evento sem a devida limpeza;
- i) Deixar de promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos decorrentes dos eventos passíveis de reciclagem;
- j) Encaminhar para destinação diversa a da triagem os resíduos decorrentes de eventos que se enquadrem como recicláveis e reutilizáveis.

III - considera-se infração de natureza GRAVÍSSIMA com penalidade de multa de 8.285 (oito mil, duzentos e oitenta e cinco) UFM:

- a) Utilizar veículos coletores em desconformidade com as normas legais e regulamentares;
- b) Prestar serviço aos grandes geradores durante a suspensão da autorização;
- c) Dispor resíduos sólidos em locais impróprios;
- d) Manter a prestação dos serviços durante a suspensão da atividade;
- e) Deixar de elaborar o (PGRS) após aplicação de advertência.
- f) Encaminhar os resíduos indiferenciados decorrentes da realização de evento para disposição final em local diverso do permitido pelas leis e regulamentos
- g) Realizar o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos sem licença ou autorização;
- h) Realizar a coleta e o transporte sem a devida licença;
- i) Prestar informações falsas;

§ 1º As multas devem ser aplicadas em dobro em caso de reincidência de infração.

§ 2º Considera-se reincidente aquele infrator penalizado, após o devido processo legal, mais de uma vez pela mesma infração no período de 12 meses.

§ 3º Devem ser aplicadas multas continuadas até que seja sanada a irregularidade.

§ 4º Considera-se infração continuada a manutenção do fato que gerou a autuação.

§ 5º Em caso de reincidência, as penalidades de multa podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente com as sanções de embargo e suspensão de atividade, desde que devidamente justificado.

§ 6º A infração gravíssima cometida por prestador de serviço e por grande gerador que possua serviço próprio de coleta e transporte acarreta a apreensão de bens e veículos.

§ 7º A multa deve ser expedida, imediatamente, por meio da lavratura do Auto de Infração, nos casos das infrações previstas nos incisos II e III deste artigo e no caso da infração com caráter irreparável, ou quando da reincidência de infrações leves, ou ainda no caso de não promover as correções nos termos do disposto no § 8º.

§ 8º Deve ser expedido Auto de Notificação, concedendo prazo de até 5 (cinco) dias, conforme a gravidade do ato lesivo, para correção da irregularidade no caso de cometimento da infração prevista no inciso I deste artigo.

§ 9º O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, a pedido do autuado, salvo os casos de iminente risco ao meio ambiente ou à saúde pública.

Art. 12 A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, compostagem, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Cadastro dos Grandes Geradores, bem como, os atos de fiscalização serão realizados em conjunto por órgãos da Prefeitura de Caruaru, designados através de portaria conjunta dos órgãos competentes para a fiscalização ou portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 Será concedido aos grandes geradores de resíduos o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, para realização da contratação de empresa particular devidamente licenciada para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, bem como, para a formalização do cadastramento junto ao município.

Parágrafo Único. Durante o período mencionado no *caput* deste artigo, os serviços de coleta, transporte e destinação final, ficarão sob responsabilidade do Município de Caruaru, e remunerado pelo grande gerador pelo preço público, já devidamente individualizado em instrumento jurídico próprio.

Art. 15 O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar no que couber esta Lei por meio de Decreto.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejam, 03 de junho de 2025, 204º da Independência; 137º da República.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747244
0
Assinado de forma digital por
RODRIGO ANSELMO PINHEIRO
DOS SANTOS:03957472440
Dados: 2025.06.03 12:50:07
-03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito